



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100210-65.2017.5.01.0081

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/02/2017 **Valor da causa:** R\$ 40.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: Alexandre Menezes Farrulla  
ADVOGADO: Marilza de Azevedo Ferreira ADVOGADO: ADRIANO MAURO PIMENTEL  
RAMOS ADVOGADO: Leandro Botelho Silveira ADVOGADO: GABRIEL NUNES ADAO  
ADVOGADO: Marcos Aurelio Oliveira de Freitas ADVOGADO: MARCELO GONCALVES  
LEMOS ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JUNIOR **RECLAMADO:**  
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.  
ADVOGADO: GILDA ELENA BRANDAO DE ANDRADE D OLIVEIRA ADVOGADO:  
CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA ADVOGADO: Luciana Aparecida Sacksida de  
azevedo ADVOGADO: RENATTA BACHINI HAMACHER ADVOGADO: MARCELLO  
CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA ADVOGADO: Alexandre Rossi Jullien ADVOGADO:  
Juliana Rosalinski de Andrade Arruda ADVOGADO: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO: Carla Gorenstein ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MARCIO JOSE LISBOA FORTES **CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO ADVOGADO: LEONARDO GOMES DOS PASSOS **TERCEIRO INTERESSADO:**  
LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA ADVOGADO: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

**ADVOGADO:** CRISTIANE VIANA DE ANDRADE **TERCEIRO**

**INTERESSADO:** Comissão de Credores **ADVOGADO:**

OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS **ADVOGADO:** Robson

Caetano da Silva **ADVOGADO:** JAILSON JOSE DE MOURA

**ADVOGADO:** LEO MENEZES FARRULLA **ADVOGADO:**

Eliane Santos Souza Teixeira **ADVOGADO:** CLAUDEONICE

COSTA PEREIRA DE SOUZA MENDES **ADVOGADO:**

RENATA SANCHES GUILHERME **ADVOGADO:** SYLVIA

ELLER DA SILVEIRA **ADVOGADO:** LUCIANA SANCHES

COSSAO **ADVOGADO:** LEONARDO GOMES DOS PASSOS

**ADVOGADO:** AGNALDO PIRES BARBOSA **ADVOGADO:**

LETICIA BARBOSA MENDONCA DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** **ADVOGADOS DOS DEMAIS**

**CREDORES** **ADVOGADO:** NILTON SIMOES CARDOSO

**ADVOGADO:** ANNA BORBA TABOAS **ADVOGADO:**

AGATHA RIBEIRO PIRES **ADVOGADO:** JOSÉ SOLON

TEPEDINO JAFFÉ **ADVOGADO:** ADRIANA FIGUEIREDO

DA SILVA **ADVOGADO:** Juliana Rosalinski de Andrade

Arruda **ADVOGADO:** Diego Maldonado **ADVOGADO:** LEO

MENEZES FARRULLA **ADVOGADO:** Mariannéa Lara Leal

**ADVOGADO:** ALEXANDRE FERNANDES RIBEIRO JUNIOR

**ADVOGADO:** AMANDA FONSECA DE SOUZA **ADVOGADO:**

GERSON ANTONIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JULIANO CAMARA SOARES **ADVOGADO:**

JOARILDO DOS SANTOS ROCHA **ADVOGADO:** CARLOS

FARIA JUNIOR **ADVOGADO:** LUIS FERNANDO GOMES DA

SILVA **ADVOGADO:** Eliane Santos Souza Teixeira

**ADVOGADO:** CHRISTIANE MANHÃES LOFRANO

**ADVOGADO:** BRUNA MOURA NUNES **ADVOGADO:** LUIZ

FELIPE MOREIRA TELES **ADVOGADO:** JONATHAN

RIBEIRO SOARES **ADVOGADO:** Robson Caetano da Silva

**ADVOGADO:** LUIZ RAFAEL GRAIN **ADVOGADO:** LUCIANO

CARVALHO DA MOTTA **ADVOGADO:** LEONARDO LEITE

DA SILVA COELHO **ADVOGADO:** WALACE DE

FIGUEIREDO CARDOSO **ADVOGADO:** RAPHAEL DE

SOUZA FARIA EPIFANI **ADVOGADO:** MARCO AURELIO

ALVES EPIFANI **ADVOGADO:** SHEILA MAFRA DA

SILVEIRA DUARTE **ADVOGADO:** DEBORAH DIAS

GOLDMAN **ADVOGADO:** JAILSON JOSE DE MOURA

**ADVOGADO:** MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E

QUEIROZ **ADVOGADO:** DOUGLAS AUGUSTO DO CARMO

**ADVOGADO:** fernanda de aguiar lopes de oliveira

**ADVOGADO:** MICHELLE MARIA CELLA VIANNA

**ADVOGADO:** JOEL GOMES SOARES JUNIOR

**ADVOGADO:** RENATO NUNES DA SILVA CARNEIRO

**ADVOGADO:** RICARDO PALMEIRA PERENCIOL

**ADVOGADO:** ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO

ADVOGADO: KAMILA RAMOS DA SILVA ADVOGADO:  
LETICIA DOMINGOS DE ASSIS ADVOGADO: VALCEMIR  
LOPES NAVEGA ADVOGADO: LETICIA MENDONCA DE  
SOUZA ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PIRES BOTELHO  
ADVOGADO: SABRINA SOUZA SILVA ADVOGADO:  
JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO ADVOGADO:  
ALESSANDRA LIMA DE SOUZA ALVES ADVOGADO:  
MARCUS VINICIUS MANDETTA MEDEIROS ADVOGADO:  
TATIANA BARBOSA ANDRADE ADVOGADO: ARLINDO  
FIKS ADVOGADO: JHENIFFER SILVA PINTO DA COSTA  
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA DA SILVA ADVOGADO:  
RODRIGO MARTINS TAKASHIMA ADVOGADO: PAULO  
JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO ADVOGADO: FABRICIO  
CESAR FRASSON ADVOGADO: TIAGO BARROS  
REICHERT BELLO ADVOGADO: RENATA SANCHES  
GUILHERME ADVOGADO: SYLVIA ELLER DA SILVEIRA  
ADVOGADO: TATHIANE SILVA DA COSTA ADVOGADO:  
Jose Fernandes Carvalho Junior ADVOGADO: DOMINIQUE  
SANDER LEAL GUERRA ADVOGADO: JULIA DA SILVA  
HINTERHOFF ADVOGADO: LEONARDO SOMMER DA  
SILVA DE ARAUJO ADVOGADO: JOHN LUCAS SALES DA  
CRUZ ADVOGADO: ALEXANDRA DA  
SILVA NOVAES ADVOGADO: ANA PAULA MARTINS  
ADVOGADO: LEONARDO GOMES DOS PASSOS  
ADVOGADO: MARCIELI APARECIDA MORETTI TEIXEIRA  
SANCHES ADVOGADO: PRISCILA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: Márcio Veron dos Santos ADVOGADO:  
Marceli Paula de Souza Castro Ribeiro ADVOGADO:  
LETICIA BARBOSA MENDONCA DE ALMEIDA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** PIMCO LATIN AMERICA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS  
LTDA.  
**TERCEIRO INTERESSADO:** SC LOWY PRIMARY INVESTMENTS, LTD - CITIBANK DTVM  
SA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** ASHMORE BRASIL GESTORA DE RECURSOS LTDA.  
**TERCEIRO INTERESSADO:** ROGERIO DE SOUZA HENRIQUES  
**TERCEIRO INTERESSADO:** RODRIGO LAGE DE SOUSA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** LEONARDO NOGUEIRA DE MORAES  
**TERCEIRO INTERESSADO:** ANDRE OLIVEIRA DE SA **TERCEIRO INTERESSADO:**  
AUGUSTO ROCHA NEVES  
**TERCEIRO INTERESSADO:** SERGIO DE BARROS FREITAS  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 CAEX REEF  
 ATOrd 0100210-65.2017.5.01.0081  
 RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
 RECLAMADO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

## DECISÃO

Na petição de ID 523f3d4, a SEREDE noticia a prorrogação da suspensão das execuções movidas em seu desfavor. No ID 15ba37b, informa que foi proferida nova decisão pelo Juízo da Recuperação Judicial determinando que não sejam expedidas ordens de constrição sobre o patrimônio da SEREDE, inclusive pelos Juízos Trabalhistas, postulando, assim, a suspensão do bloqueio via SISBAJUD. Indefiro.

Mantendo a decisão de ID cf4c184 por seus próprios fundamentos, diante da competência constitucional da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CRFB/88).

No que tange às petições de ID 19727a8, ecea010, em que o credor do processo nº 0100623-84.2021.5.01.0066 postula a atualização do crédito na planilha com anotação de prioridade, comprovando a remessa da VT via Banex no ID b5e0199, à CAEX para verificação. Deixo de determinar providências quanto à anotação de prioridade, por ausência de documentação nos autos que comprove o direito alegado.

Quanto à certidão de ID b0f9524, aguarde-se o momento processual oportuno para levantamento do crédito do processo nº 010194975.2017.5.01.0048.

Confirmo as habilitações IDs 45a4d3b e 858d33a no cadastro do PJe. Quanto à inclusão do processo 0100907-28.2021.5.01.0055 na listagem de credores, diligencie o patrono junto à Vara de origem

Passo, a seguir, à análise dos requerimentos formulados pela Comissão de Credores.

Cuida-se de pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela comissão de credores, em face dos controladores da ré e seus diretores apontados, apresentado em 08/09/2025 (id [6fa6c1d](#)). Em 05/11/2025 aportou requerimento de concessão de medidas cautelares (id [73bbb5c](#)).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamada SEREDE é subsidiária integral da OI S/A, sendo que esta, desde 2016, passa por processo de recuperação judicial. A despeito da recuperação judicial da OI, bem como da declaração expressa junto ao juízo empresarial acerca de ser a SEREDE sua subsidiária integral, esta foi alijada do procedimento recuperacional.

Por conta disso, foi possível o presente REEF, com o pagamento diretamente pela Justiça do Trabalho dos débitos trabalhistas.

Em julho de 2025, contudo, houve o pedido de inclusão da SEREDE no bojo do processo de recuperação da OI, o que inviabilizou o prosseguimento da execução trabalhista em face do devedor principal.

Diante da recuperação judicial da devedora principal, abre-se a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, conforme iterativa jurisprudência trabalhista:

#### RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recarirá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. 3. A Corte Regional, ao afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade em face dos sócios das empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, violou o art. 114, I, da Constituição. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 100029047.2018.5.02.0014. Relator(a): ALBERTO BASTOS BALAZEIRO. Data de julgamento: 13/03/2025. Juntado aos autos em 18/03/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/sBT2pL>>

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O Tribunal Regional manteve a decisão primária quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pela Justiça do Trabalho, de empresa em recuperação judicial. O entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista quanto à competência da Justiça do Trabalho para o

deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios, visto que seus bens não se confundem com os da empresa em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 000017460.2017.5.19.0001. Relator(a): DORA MARIA DA COSTA. Data de julgamento: 26/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/4vFhzM>>

Não se pode deixar de destacar, contudo, que a devedora principal é Sociedade Anônima, sendo que neste cenário o reconhecimento da responsabilidade de sócios e administradores se dá dentro do contexto da teoria maior da desconsideração. Nesse sentido, precedentes do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA PRESIDENTE DA DEVEDORA PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA

RECONHECIDA . Diante do reconhecimento da transcendência da matéria e de possível ofensa ao artigo 5.º, II, da Constituição da República, impõe-se o provimento agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA PRESIDENTE DA DEVEDORA PRINCIPAL.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA ATUAÇÃO. 1. No caso, o Tribunal Regional entendeu que " a sociedade anônima de capital fechado assemelha-se à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que respalda a aplicação analógica dos dispositivos legais que regulam a responsabilidade dos sócios cotistas, tornando viável a aplicação da disregard doctrine. (...) Comprovada a qualidade de sócio da empresa devedora, e, ainda, considerando as tentativas infrutíferas dos meios de execução em face da devedora que figura no título executivo, afiguram-se presentes os requisitos da lei, para a inclusão do sócio no polo passivo da ação, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, o agravante responderá pela dívida ". 2 . Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, ainda que seja possível a instauração do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e a responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, tal possibilidade está legalmente condicionada à demonstração de culpa ou dolo, ou mesmo em ofensa a lei ou estatuto. 3. Com efeito, invocando o teor dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas, aplica-se, com relação a essa espécie societária, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a exigir, para fins de responsabilização do sócio ou o administrador, a comprovação de dolo ou culpa na sua atuação na empresa. 4. Assim, ao atribuir responsabilização ao recorrente, aplicando disposição legal não cabível à situação concreta e, ao mesmo tempo, deixando de adotar a lei que regulamenta o funcionamento das Sociedades Anônimas, o Tribunal Regional do Trabalho incorreu em ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 010035686.2020.5.01.0571. Relator(a): HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 01/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/bmpm9s>>

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS DIRETORES**

**DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Ante a potencial violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, reconhece-se a transcendência jurídica da matéria que discute as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade anônima de capital fechado e, por consequência, o agravo deve ser provido para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA**

**PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO.** 1. Nas sociedades anônimas de capital fechado, a responsabilização patrimonial do administrador exige demonstração de atos culposos ou dolosos que caracterizem abuso de atribuições, descumprimento de lei ou estatutos. 2. Ante a potencial violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o agravo de instrumento deve ser provido para prosseguir na análise da matéria em recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS DIRETORES**

**DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SEU ASPECTO SUBSTANCIAL.** 1. Nas sociedades anônimas de capital fechado, a responsabilização patrimonial do administrador exige demonstração de atos culposos ou dolosos que

caracterizem abuso de atribuições, descumprimento de lei ou estatutos, conforme disciplina expressa do art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76. 2. Não há impedimento para a instauração de incidente da despersonalização jurídica da sociedade anônima de capital fechado, porém, a responsabilização patrimonial do administrador só poderá ser decretada nas hipóteses expressamente previstas na legislação de regência, sob pena de ofensa ao devido processo legal em seu aspecto substancial. Recurso de revista conhecido e provido.

Tribunal Superior do Trabalho (1<sup>a</sup> Turma). Acórdão: 000062835.2011.5.05.0035. Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 10/04 /2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/HQpamk>>

Quanto à responsabilidade do controlador, assim dispõe a Lei 6.404/76 (Lei das S/A):

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente

ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.  
(Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

Ainda quanto à responsabilidade de administradores, trago à baila o art. 158 da Lei 6.404/76, que fixa o regime de responsabilidade pelos atos praticados:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

(...)

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

(...)

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o

administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Estabelecidas as bases teóricas, passo à análise preliminar da temática posta em juízo, para fins de deliberação acerca da necessidade de concessão de medidas cautelares.

O requerimento de instauração de IDPJ foi direcionado contra as controladoras do grupo OI (PIMCO, CNPJ 14.869.060/0001-50, SC LOWY, CNPJ 57.361.639/0001-10 e ASHMORE, CNPJ 09.159.988/0001-00), bem como contra seus diretores indicados pelas controladoras (ROGERIO DE SOUZA HENRIQUES, CPF 605.622.696-49, RODRIGO LAGE DE SOUSA, CPF 078.422.487-02, LEONARDO NOGUEIRA DE MORAES, CPF 648.303.221-87, ANDRE OLIVEIRA DE SÁ, CPF 925.416.585-91, AUGUSTO ROCHA NEVES, CPF 084.524.757-30 e SERGIO DE BARROS FREITAS, CPF 818.784.276-87).

A argumentação central posta nas petições em análise diz respeito à prática de atos de abuso de poder, com objetivo de dissipação patrimonial e obtenção de vantagens ilícitas, pela controladora e por intermédio dos administradores acima identificados.

Para análise do pedido de concessão de medidas cautelares, não se faz necessária a prova exauriente, mas apenas indícios sólidos da probabilidade do direito, cumulada com o perigo na demora.

Não há como afirmar a inexistência de sólidos indícios de que, de fato, os atuais controladores do grupo OI praticaram atos ilícitos, com objetivo de obtenção de vantagem indevida.

Com efeito, os fatos narrados pelo juízo empresarial, em primeira e segunda instância, dão conta da existência de atos de gestão fraudulenta.

Tanto assim o é que tratou a Vara Empresarial de destituir a diretoria, justamente por conta de atos de esvaziamento patrimonial, prestação de informações “equivocadas” e pagamento aos executivos de bônus incompatíveis com a situação da empresa.

Passo à transcrição dos trechos de maior relevância:

Naturalmente, o mercado privado costuma remunerar profissionais qualificados através de cifras bastante elevadas. Não se realiza maiores digressões a respeito. Contudo, no momento pelo qual a recuperanda atravessa, impossível não concluir que tal prática mostra-se imprópria e inadequada. Afinal, há ponto nodal no ADITIVO apresentado de inclusão, no plano aprovado, dos credores trabalhistas e de reduzir – em muito – seus créditos. Este contexto inviabiliza a manutenção, ao menos por hora, de

pagamentos de bonificações. (Decisão de 18.07.2025, processo 0090940-03.2023.8.19.0001)

Outrossim, também pelo laudado esvaziamento patrimonial, pelo fornecimento de informações equivocadas, pela contratação de profissionais com custos elevadíssimos (haja vista contratação de advogados para promoverem o Chapter 11 nos EUA na ordem de US\$100 milhões – de todo incompatível com a situação recuperacional), bem como pela ausência de apresentação de plano de transição, reputa este Juízo que a antecipação dos efeitos da tutela deve se estender ao afastamento dos administradores do Grupo Oi, sua Diretoria e Conselho Administrativo, assim como impedimento de contratação da empresa do CEO (sr. Marcelo Millet), ÍNTegra, cuja “assessoria” vem sendo reiteradamente contratada nos negócios realizados. (Decisão de 30.09.2025, processo 0960108-88.2025.8.19.0001)

E, quanto ao ponto das subsidiárias [como a SEREDE], é certo que as elas são administradas pela mesma equipe administrativa: Diretoria e Conselho Administrativo, que ficam igualmente afastados da Administração, como também impedita contratação da ÍNTegra assessoria. (Decisão de 30.09.2025, processo 0960108-88.2025.8.19.0001)

Em segunda instância (Agravo de Instrumento 008333975.2025.8.19.0000), houve o reconhecimento da constituição de um passivo extraconcursal bilionário, bem como a falsidade nas informações prestadas pela empresa acerca de seu patrimônio:

Desse modo, além dos créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação judicial, registre-se, de inarredável cumprimento, noticiam as recuperandas nos autos originários, a existência de um passivo extraconcursal relevante, estimado em R\$1,5 bilhão.

(…)

Por sua vez, há inconsistência nas informações sobre o patrimônio das recuperandas, notadamente em relação aos ativos imobilizados, consoante apurado pelo Watchdog, no incidente para apresentação dos Relatórios Mensais de Administração, evidenciando a existência de um número significativamente menor de bens imóveis ainda registrados em nome das Recuperandas ou de suas subsidiárias.

(…)

Forçoso, portanto, presumir que as informações fornecidas pelas recuperandas que não condizem com os fatos e documentos apresentados pelos auxiliares

do juízo, caminhando em sentido completamente diverso do compromissado no plano de recuperação judicial.

(...)

E como bem observa a decisão recorrida, os laudos apresentados tanto pelo observador judicial quanto os RMAs [Relatórios Mensais da Administração], apresentados pela Administração Judicial, convergem no sentido do esvaziamento do patrimônio, de forma mais grave a partir de dezembro de 2024, notadamente, época correlata a administração atual. Há prova material, o que inevitavelmente acarretara no comprometimento da prestação de inestimáveis serviços essenciais a população.

A gravidade da situação econômico-financeira deficitária das recuperandas foi apurada pelo Watchdog e pela Administração Judicial, à luz das suas demonstrações financeiras, comprometendo suas atividades operacionais e despesas regulares. Forçoso, portanto, presumir que as informações fornecidas pelas recuperadas que não condizem com os fatos e documentos apresentados pelos auxiliares do juízo, caminhando em sentido completamente diverso do compromissado no plano de recuperação judicial

Fica evidente, portanto, a existência de probabilidade do direito alegado, ou seja, a análise realizada pela Justiça Estadual, com base em especializados auxiliares do juízo, dá conta da fortíssima existência de indícios de atos concretos de abuso de poder por parte de controladores e de administradores, enquadrados nos arts. 117 e 158 da LSA.

Tal situação se agrava ao se observar que, por ordem de sua controladora, o grupo OI constituiu dívida extraconcursal que tem como beneficiário a própria controladora, em valor que supera 1,5 bilhão de reais, ou seja, aparentemente há um movimento deliberado de esvaziamento da empresa, com o objetivo de favorecimento do controlador em detrimento dos legítimos credores. Tal constituição de dívida se baseia no anexo 4.2.2.1.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Ululante, também, é o perigo da demora, pois, ausente qualquer atuação por parte do Poder Judiciário, a controladora é livre para liquidar ou repassar a terceiros (em tese de boa fé) os títulos de dívida por si constituídos.

Por conta disso, defiro medida cautelar para determinar o arresto das notas de crédito titularizadas pela PIMCO, impedindo, até ordem judicial posterior, qualquer espécie de negociação dos aludidos títulos. Pela falta de liquidez que permite pronta avaliação do valor de mercado de tais títulos, alcançó por meio desta medida a integralidade das notas.

Para fins de cumprimento da presente decisão, concedo a esta

força de ofício, a direcionando ao juízo empresarial para que, em colaboração, dê ciência aos atuais administradores do Grupo OI, à controladora e ao agente fiduciário. Fica autorizada a Comissão de Credores a efetuar o encaminhamento do presente ao juízo empresarial.

À Secretaria para o devido cadastramento dos desconsiderandos, com posterior citação para oferecimento de defesa.

Intime-se, também, a União, na qualidade de credores, e o MPT, na qualidade de fiscal da lei.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de novembro de 2025.

IGOR FONSECA RODRIGUES  
Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex



Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 07/11/2025, às 08:43:28 - 8a60583  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2510061439042230000242420588?instancia=1>  
Número do processo: 0100210-65.2017.5.01.0081  
Número do documento: 2510061439042230000242420588